FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER CURSO DE DIREITO

ALAOR JULIO TERRA

ADOÇÃO INTERNACIONAL

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER CURSO DE DIREITO

ALAOR JULIO TERRA

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Projeto apresentado à professora de Monografia do Curso de Direito da FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA, para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Cláudia Pimenta Leal.

ALAOR JULIO TERRA

ADOÇÃO INTERNACIONAL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DE GRADUAÇÃO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

RESULTADO:	
Orientador	Ms. Cláudia Pimenta Leal (Ciências Penais)
1º Examinador	Eduardo Barbosa Lima (Especialista em Direito Penal)
2º Examinador	Gerusa Silva de Oliveira (Mestre em Sociologia)

A meus pais, Francisco Julio Terra (in memorian) e Servita Goulart Terra, minha eterna gratidão, minha admiração por serem tão leais e por estarem sempre ao meu lado, em todos os momentos, principalmente nos mais difíceis, onde com amor e determinação me encorajou a seguir o meu caminho e a vencer barreiras.

As minhas filhas queridas, Núria, Núbia e minha Caçulinha Nádia Terra, que fazem minha alma se encher de amor e coragem, que me cobrem de alegria quando cansado penso em desistir.

Aos meus amados netos, Breno, Ryan e Davi, que são minha inspiração, minha força, minha resistência, meus representantes quando tiver terminado minha passagem nesta vida.

A minha mulher querida, Ana Maria da Silva Terra, jóia rara, que com o seu brilho e sua magnitude, aos poucos me vendo refletido no seu esplendor, com a rusticidade de minha essência, vi-me respingado por suas inúmeras qualidades e belezas interiores, que aos poucos foram me transformando numa pessoa melhor, com brilho próprio, muito aquém daquele, mas polarizado por este.

Aos meus genros, Clero e Regis, por serem tão amigos, verdadeiros filhos adotivos, não civis nem tampouco estatutários, mas efetivados e gravados no fundo do meu coração.

ABREVIATURAS

A.I.	 Adoção Internacional
CEJAI	 Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
CEJA	 Comissão Estadual Judiciária de Adoção
DEC.	 Decreto
C.F.	 Constituição Federal
C.C.	 Código Civil
E.A.	 Estatuto da Adoção
E.C.A.	 Estatuto da Criança e do Adolescente
L.	 Lei
T.C.A.I.	 Tratados e Convenções sobre a Adoção Internacional
A.I.B.	 Adoção Internacional no Brasil
C.H.	 Conferência de Haia
C.E.T.J.	 Câmara Especial do Tribunal de Justiça
E.C.	 Estágio de Convivência
CAP.	 Capítulo
A.C.O.C.	 Autoridades Centrais e Organismos Credenciados
R.P.A.I.	 Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar um estudo e uma análise dos principais pontos relevantes da adoção internacional, sua trajetória e suas mudanças no ponto de vista social, durante os diversos períodos históricos. Pretendo demonstrar sua evolução, sua dinâmica, até chegar aos dias atuais. Aborda um fator preponderante que fez aumentar o número de adoções nos últimos anos, a vida corrida e cheia de compromissos vivida por intelectuais, artistas e grandes empresários, que vivem em função dos negócios, deixando a continuação da família, muitas vezes em segundo plano, optando, depois de realizados profissionalmente para a adoção em detrimento de não poderem dispor de tempo para dedicarem aos seus próprios filhos, gerados de sua essência.

Palavras chave: adoção internacional, ocupação profissional, poder econômico.

ABSTRACT

This work has for objective to present a study and an analysis of the main relevant points of the international adoption, his/her path and their changes in the social point of view, during the several historical periods. We intended to demonstrate his/her evolution, his/her dynamics, until we arrive at the current days. We approached a preponderant factor that he/she made to increase the number of adoptions in the last years, the run life and full of commitments lived by intellectuals, artists and great entrepreneurs, that live in function of the businesses, leaving the continuation of the family, a lot of times in second plan, choosing, after having accomplished profissionalmente for the adoption to the detriment of they be not able to disposal of time for us to dedicate to their own children, generated of his/her essence.

Words key: international adoption, professional occupation, to can economical.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		
1. ADOÇÃO	10	
1.1. Noções gerais	10	
1.2. Evolução Histórica	13	
1.2.1.Adoção na Antiguidade	13	
1.2.2.Adoção na Idade Média	14	
1.2.3.Adoção na Idade Moderna	14	
1.2.4.Adoção no Direito Brasileiro	15	
1.2.5. Adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente	17	
2.ADOÇÃO INTERNACIONAL		
2.1. Aspectos Gerais da Adoção Internacional	19	
2.2.Adoção Internacional no Brasil	23	
2.3. Tratados e Convenções sobre a Adoção Internacional	24	
3. REGULAMENTAÇÃO E ADOÇÃO INTERNACIONAL.	28	
3.1.Preferência a Favor dos Nacionais	28	
3.2.O Estágio de Convivência	32	
3.3.Cejai - GO	33	
3.4. Informações Preliminares	34	
3.5. Conceito Jurídico	35	
3.6. Convivência Familiar	35	
3.7. Motivação para Adoção	35	
3.8. Pedagogia da Criança Adotada	35	
3.9. Para Reflexão	36	
4. DECRETO	37	
4.1. Decreto N° 3.087	37	
CONCLUSÃO	58	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60	

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é analisar a Adoção Internacional, priorizando o bem estar da criança, na sua necessidade de inclusão familiar de forma disciplinada, sem nacionalismos extremos ou estereótipos.

Os objetivos específicos são: discorrer sobre a adoção internacional; analisar a importância da inclusão da criança em um núcleo familiar que pode ser o estrangeiro na impossibilidade do nacional; avaliar a questão negativa da adoção internacional abandonando os estereótipos; verificar a influência da globalização e economia quando se trata da criança adotada Internacionalmente; tratar das questões jurídicas envolvendo a adoção internacional; demonstrar como é fiscalizada a situação da criança após a adoção entre países.

A relevância do tema é saber que momento e por que surgiu a necessidade de se expandir fronteiras e admitir a adoção internacional? Quais seriam os principais problemas jurídicos referentes a esse tipo de adoção? Em qual situação a adoção internacional torna-se viável? A adoção internacional seria um mero reflexo da situação econômica presente em cada país? Qual a posição do Estatuto da Criança e do Adolescente frente à adoção internacional?

Em resumo, através desse trabalho busca-se respostas a esses e tantos outros questionamentos que envolvem a questão da adoção entre países.

O Estado visa alcançar às crianças que naturalmente não se encontram inseridas em uma família natural, busca a inclusão destas em família substituta. No entanto, para que este feito seja alcançado com sucesso é necessário regulamentação e fiscalização. Sendo assim, os objetivos a alcançar são: que adoção internacional seja levantada de forma a priorizar o bem estar da criança, valorizando sua necessidade de inclusão familiar, mas de forma disciplinada e organizada, sem nacionalismos extremos ou estereótipos pré-fabricados.

O abandono de uma criança reveste-se de diversas formas; pode ser de cunho material, intelectual e até jurídico. A falta de afetividade representa uma falta irreparável que

faz com que o ser em desenvolvimento cresça e mostre uma personalidade marcada pela falta de esperança e sentimentos fraternos.

O homem por sua natureza é um ser instintivo e mesmo inconscientemente busca a companhia dos pais no desejo de estar em família. No entanto, nem todas as famílias dão aos seus filhos o carinho e o amor que eles necessitam, mas, mesmo assim, há a busca de estar em constante integração com seu grupo.

Discorrer sobre a adoção internacional; analisar a importância da inclusão da criança em um núcleo familiar que pode ser o estrangeiro na impossibilidade do nacional; avaliar as questões negativas da adoção internacional abandonando os estereótipos; suscitar sobre a influencia da globalização quando se trata da criança adotada internacionalmente; tratar das questões jurídicas envolvendo a adoção internacional; analisar como é fiscalizada a situação da criança após a adoção entre países, são alguns dos assuntos abordados no decorrer desse trabalho.

O método a ser utilizado será o Dedutivo, ou seja, o método que parte do geral para chegar ao particular, do universal para o singular. Seu argumento é que um fato geral encerre em si a explicação de outro semelhante, porém menos geral. Nesse sentido partiremos da Adoção para chegarmos há Adoção Internacional. Serão utilizados também, os processos metodológicos, históricos e comparativos bem como, pesquisas bibliográficas através de livros, revistas, artigos e dados estatísticos.

Concluí que idealizar uma sociedade poderia pensar em um lugar cujas crianças, sem distinção, estivessem no seio de suas famílias, sendo amadas, educadas, alimentadas, no entanto, olhando à nossa volta, é extremamente visível que tal realidade se encontra distante, sendo quase impossível sua concretização. O que vê são crianças sem comida, sem família, sem amor, sem educação e sem esperança.

1. ADOÇÃO.

1.1. Noções Gerais.

A função essencial para descendência é assegurar a continuidade. O casamento, segundo os critérios religiosos é para em primeiro lugar, mesmo antes do amor entre os cônjuges e sem dúvida para a continuação da prole, quando determinam, segundo os mandamentos bíblicos, crescei e multiplicai. Os filhos representam a continuidade dos pais e a adoção consiste na criação de um parentesco civil equivalente ao de filho legítimo e que resguarde entre outros, todos os direitos e a continuidade das gerações.

A evolução histórica revela que, nos primórdios, a adoção se voltava para a proteção da pessoa do adotante. Com a evolução histórica, as codificações, as normas, o interesse deslocou-se, para o adotado.

A Segunda Guerra trouxe o problema da criança sem família, nascendo à preocupação com a criança privada de seus pais, logo depois a adoção passou a ser vista como forma de integrar a criança à família.

A adoção, não é seja ela nacional ou internacional, solução para os problemas que afligem a nossa infância e juventude, mas, sem sombra de dúvida, é em determinadas situações a excepcional e única medida que remanesce, para que uma criança ou adolescente possam ter assegurados, de forma efetiva, os direitos que lhe são constitucionalmente atribuídos de forma prioritária.

A adoção internacional ganha mais e mais importância, acompanhando o fenômeno da Globalização. Devido ao desenvolvimento tecnológico e a competitividade no trabalho entre o homem e a mulher, principalmente nos países desenvolvidos, onde a cada dia o número de filhos diminui, nesse aspecto surge então a procura por crianças de países subdesenvolvidos, tais como: África, Brasil, Etiópia, e outros. Por esse motivo a adoção

internacional surgiu da necessidade da continuação da prole de famílias que optaram pelo trabalho, em detrimento dos filhos legítimos.

Devido ao grande número de raptos de crianças pobres do Brasil, levadas para servirem de cobaias ou para servirem como doadores de órgãos em outros países, paralelamente começam a surgir fraudes e tráficos de crianças, obrigando a legislação atual a prever certas limitações e intervenções das autoridades públicas, com o intuito de preservar a vida e a integridade desses brasileiros marginalizados.

Não há consenso ou unanimidade entre os autores, na definição de adoção. A maioria dos autores busca um vínculo especial de parentesco, chamando-o de civil, para distingui-lo do natural.

Emílio Pacifici-Mazzoni conceitua a adoção como "ato jurídico que cria entre duas pessoas relações civis de paternidade, maternidade e de filiação." ¹ Caio Mário, leciona que a adoção "é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consangüíneos ou afins."²

No Direito positivo convivem duas espécies de adoção: a estatutária e a civil. A primeira destina-se ao menor de dezoito anos, enquanto a segunda, prevista no Código civil, destina-se a todos que sejam maiores de dezoito anos.

A colocação em família substituta deve levar em conta sempre que possível à opinião da criança ou adolescente, sobretudo para a aferição da "relação de afetividade e afinidade".

Além disso, a adoção não é ato derivado exclusivamente da vontade dos envolvidos diretamente, apenas as crianças recém nascidas e aquelas de pouquíssima idade não são ouvidas no processo de adoção, aquelas a partir dos doze anos de idade, na adolescência, são necessariamente interrogadas pelo magistrado, antes de prolatar a sentença definitiva da adoção.

_

¹ MAZZONI, Emílio Pacifici. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 221

² MARIO, Kaio. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994,p.198

O Processo de Adoção Internacional, por envolverem pessoas residentes em Estados diferentes e com legislações diversas, teve a necessidade de dar uma maior proteção ao adotado, levou também à realização de acordos internacionais na busca da melhor solução para a realidade das diversas crianças que buscam um lar.

Visando a uma maior segurança, tanto para as crianças e adolescentes que buscam uma família, como para as pessoas que esperam serem autorizadas a adotar, são firmadas, em diversos países, Convenções para assegurarem Direitos e inibir as Adoções Internacionais fraudulentas, o tráfico e a venda de crianças.

Devido aos cuidados com o tráfico, a venda e outras ilegalidades, no Brasil ainda prevalece a idéia de que o processo de adoção é extremamente burocratizado o que favorece às adoções à brasileira, tal como conhecida mundialmente. Portanto, o Estado tem o dever de cuidar das crianças e dos adolescentes, coisa que não ocorre no Brasil e nos países subdesenvolvidos.

Por esse motivo, diversas crianças e adolescentes são procurados por marginais para desenvolver um trabalho ilícito e que inculca no jovem a vocação para a criminalidade. Nesse contexto, seria um avanço o Brasil e os países de terceiro mundo, facilitarem à adoção, uma vez que essas crianças que hoje vivem sob a proteção dos bandidos, passariam a integrar uma família substituta com potencial para transformar esse indigente em um cidadão íntegro e com um futuro promissor.

O interessante seria que através de programas preventivos as crianças continuem em suas famílias de origem, que se ampliem os programas de apoio á família natural, no entanto não sendo possível deve-se tornar público que o procedimento da Adoção é simples, tanto para brasileiros como para estrangeiros, desde que estes últimos aguardem a possibilidade de integração da criança em um lar nacional.

Observa hoje, que a maioria das crianças e jovens abandonados por seus pais, surge do fato deles próprios, os genitores daquele indivíduo ser desde sua infância, um desamparado pela sociedade e pelo Estado, com isso, jogam sua prole na marginalidade para que, crescendo infiltrados no meio do crime, possam lograr sucesso financeiro e poder entre os comandantes

daquela comunidade, nem que para isso possam pagar o preço de suas vidas, que convenha, para eles é de pouca monta.

1.2. Evolução Histórica.

1.2.1. Adoção na Antiguidade.

A adoção não é recente, desde a antiguidade já se encontram registros da sua prática, era utilizada para perpetuar o culto doméstico e garantir maior número de oferendas aos deuses da época. Pouco mais se sabe além do fato de ter existido como transferência ou extensão da qualidade de pai.

Segundo Capelo de Souza (1.973, p. 14)

[...] O pai e a mãe, de mútuo consentimento, podiam dar o seu filho a uma terceira pessoa, que fosse da mesma classe que o filho e lhe mostrasse afeto, exigindo—se para tal um ritual próprio, que consistia em os pais fazerem uma libação de água. (L. IX, n. 168)³[...]

O Código de manu já dispunha que, aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem.⁴

Os textos bíblicos relatam exemplos de adoção: Ester foi filha adotiva de Mardoqueu; Jacó teria adotado Efraim e Manasses que eram filhos do seu filho José.

O caso mais falado de adoção no Egito foi o de Moisés, adotado pela filha do faraó. (esse caso é tido por muitos como o mais antigo caso de adoção internacional que se tem registro).

³ SOUZA, Radindranath Valentino A. Capelo de Adoção: Constituição da Relação Adotiva. Coimbra, 1973, p.14.

Os Gregos permitiam a adoção tanto de homens como de mulheres, no entanto só os homens poderiam adotar e somente os cidadãos poderiam adotar e serem adotados. ⁵

Em Roma embora a adoção fosse bastante difundida e também se baseava no culto doméstico, embora servisse também para deslocar mão de obra de uma família para outra. ⁶

No tempo de Justiniano, a adoção foi encarada também não só como fator possível de aumentar o poder de uma família, mas como forma de dar filho a quem não os tivesse.

1.2.2. Adoção na Idade Média.

Durante a Idade Média, a adoção é, em geral, desconhecida nos direitos costumeiros da Europa ocidental. A estrutura da família medieval, fundada nos laços de sangue no seio da linhagem, opunha-se a introdução de um estranho nela. ⁷

Nesse período histórico, registram os autores que a adoção caiu em desuso até que desapareceu, só ressurgindo com o Código de Napoleão, já na idade moderna. ⁸

1.2.3. Adoção na Idade Moderna.

Para Walter Moraes, "a Revolução Francesa, através das reformas das instituições sociais, propiciou o ressurgimento da adoção, cujo regime veio a consolidar-se no Código Civil." ⁹.

Liborne Siqueira, ano de 1993 afirma que "a Revolução Francesa, embora ditasse as

⁶ Ibid. p. 21.

⁴ FIGUEIRÊDO, Luis Carlos de Barros. **Adoção Internacional**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2003 p. 15.

⁵ Ibid. p. 17.

⁷ Ibid., p. 17

⁸ Ibid., p. 16

⁹ MORAES, Walter. Op. Cit., p. 392

regras dos princípios humanistas e voltasse sua atenção para a criança, descuidou-se, contudo de projetar uma regulamentação adequada para o processo adotivo. p.14." ¹⁰.

Os autores afirmam que a partir do Código de Napoleão, a adoção ingressou nas Legislações Modernas. Tal código, transformou o mundo, passando então a uma outra era, de desenvolvimento, trabalho e de distribuição de rendas.

Em virtude da Primeira Guerra Mundial, a adoção passou a preocupar os legisladores, visando amparar aos órfãos da Guerra. Deu-se nova feição de cunho caritativo, uma vez que diversas famílias foram dizimadas e este processo de amparar seus naturais, de buscar no outro um dos seus, tornou-se assim uma inclusão voluntária, de amor ao próximo e de amparo àquele que poderia ser um dos seus. Buscando no outro aquele seu ente querido desaparecido com os terrores provocados pelas guerras.

Logo depois a adoção, se insere no movimento geral de proteção à infância, sobretudo abandonada, denotando preocupação social. O caráter da adoção se altera profundamente, pois passa a ser efetivada no interesse do adotado, mas não se pode negar, também, um certo sentido de atender às pessoas que procuram a paternidade, pela via da adoção. Buscando conquistar através do direito o que lhes foi negado pela natureza. Neste contexto, a adoção é um ato que entrelaça se completa muitas vezes ela não protege apenas uma, mas as duas partes, tanto a adotante quanto o adotado.

1.2.4. Adoção no Direito Brasileiro.

A adoção no Brasil foi trazida pelos primeiros colonizadores, uma herança patriarcal portuguesa que possibilitava aos órfãos e às crianças abandonadas um teto, no entanto em posição inferior aos filhos legítimos. Os chamados filhos de criação se imbuíam muitas vezes de características típicas de serviçais e essa situação, infelizmente, ainda hoje pode ser observada no Brasil.

 $^{^{10}}$ SIQUEIRA, Liborni. A Adoção no tempo e no Espaço, 1993, p.14

No Código Civil de 1916 a situação do filho de criação foi disciplinada, uma vez que se definiu claramente a diferença entre filho natural e adotivo, especialmente no que se refere à herança.

O autor do projeto, Clóvis Bevilácqua conceitua a adoção como "ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho". Não era um modo normal de constituir família, mas um meio supletivo de ter filhos.

Ao aceitar um estranho na qualidade de filho, pode ocorrer por diversas circunstâncias entre elas, quando um casal não consegue gerar filhos por causa inerente a esterilidade de algum dos nubentes. Ocorre também, quando por ser o casal, num gesto de caridade, adota principalmente, alguma ou algumas crianças desprezadas por suas famílias.

Em 1957 surge o Estatuto da adoção que vem tratar do assunto com mais profundidade, este com o tempo, foi também sendo modificado, eliminou-se a determinação de que somente casais sem filhos poderiam adotar, também se dispensou o prazo de cinco anos de casamento, além de criar uma equiparação entre filho adotivo e natural no que tange a herança.

Foi com a efetivação do Estatuto a Criança e do Adolescente, em 1990 que as mudanças realmente se disseram efetivas, a partir dele desapareceram todas as diferenças entre filhos adotivos e filhos biológicos, além de dizer claramente que a adoção deve priorizar o interesse, as necessidades e os direitos da criança e do adolescente.

Segundo o Código Civil atual, existe apenas uma figura, a adoção irrestrita; inclusive sendo possível constituí-la apenas em processo judicial (e não mais por escritura pública, como antes previa o Código Civil de 1916), seja qual for a idade do adotando.

O Legislador procurou seguir o preceito constitucional de 1988 e incorporar o adotado à família do adotante, como seu filho natural. Este contexto acabou com algumas injustiças encontradas no Código Civil de 1916, que não outorgava reciprocidade sucessória entre adotante e adotado.

Qualquer pessoa pode adotar, basta que pelo menos um seja maior de 18 anos (idade

mínima para ser adotante), e haja diferença de 16 anos em relação ao adotado. O tutor ou curador também pode adotar o pupilo ou o curatelado, desde que tenha prestado contas de sua administração e saldado eventual débito pendente.

De outro lado, qualquer pessoa pode ser adotada, exige-se previamente o consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. A lei dispensa o consentimento dos pais em relação à criança ou ao adolescente, quando forem os pais desconhecidos, desaparecido ou tenham eles sido destituídos do poder familiar sem que haja nomeação de tutor, ou ainda, quando comprovadamente tratar-se de órfão que há mais de um ano não tenha sido procurado por qualquer parente. ¹¹

O consentimento é revogável, pode arrepender-se quem o prestou, desde que o faça até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Com isso, a adoção atribuirá à situação de filho como se naturalmente o fosse, desligando-se o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento, que se preservam até mesmo por razões genéticas e biológicas. O parentesco não é apenas entre adotante e adotado, mas também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

1.2.5. Adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com as mudanças que se processaram, tornou-se claro o conhecimento de que adoção se faz, através de requerimento judicial.

É decisiva a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus diversos aspectos, uma vez que é segundo os termos dessa lei é que se procede a adoção.

Quem quiser adotar terá que comprovar sua efetiva disposição, tanto quanto as

¹¹ Vade Mecum, código civil art. 1.618 e seg. Editora Rideel, 2.006 p.272

capacidades físicas, sociais, psíquicas e econômicas. Uma equipe interdisciplinar entra em ação e só mediante o resultado das diversas diligências que procede finalizando com um relatório é que virá o juízo do Ministério Público e finalmente o deferimento mediante sentença que uma vez passada em julgado torna a adoção irreversível.

O Estatuto Brasileiro adotou medidas para a proteção integral da criança e do adolescente, esta considera criança a pessoa de zero a doze anos e adolescente, de doze a dezoito anos (artigo 2°). ¹²

A medida de proteção à criança e o adolescente surge exatamente quando forem ameaçados ou violados direitos a eles afetos, assegurados na Constituição Federal e reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A colocação em família substituta é medida excepcional, utilizada somente quando se mostrarem comprovadas as impossibilidades de manutenção em família natural. Os motivos que podem tornar impossível conviver com a família natural são muitos, no entanto, o Estatuto é bem claro quando diz que a falta de recursos financeiros não caracteriza motivo suficiente para a destituição do Poder Familiar.

O Estado tem o dever de corroborar com os cuidados inerentes à criança e o adolescente, segundo preceitua a Constituição cidadã de 1.988. Nesse caso, o Juiz determina a inclusão dessa família carente no programa de cestas básicas e outros benefícios tais como: moradia, em casas populares, creches, para crianças de zero a seis anos.

No Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção é apenas uma das formas de colocar uma criança em família substituta, mas deixa bem claro que isto só se dará mediante as normas do próprio estatuto.

O vínculo da adoção no Brasil se dá por sentença proferida por um juiz da Vara da Infância e da juventude, justiça especializada que tem competência para conhecer dos pedidos de adoção, conforme estabelece à Lei 8069/90.

¹² Vade mecum, ECA, Ed. Rideel, 2.006, p. 917.

2. ADOÇÃO INTERNACIONAL.

2.1. Aspectos gerais da Adoção Internacional.

A adoção no âmbito internacional vem ganhando enorme relevância, um grande exemplo disso são os blocos econômicos regionais, os quais buscam afinidades e interesses que levam ao bem comum, a cooperação entre as nações, o intercâmbio a cada dia mais freqüente integra as pessoas e faz nascer com isso um espírito de companheirismo e de interesse mútuo, tanto no que se refere ao meio ambiente, quanto à proteção a criança, ao adolescente e a famílias carentes de um modo geral.

Podemos observar entre outras, as ONGS, artistas, intelectuais e uma gama da alta sociedade que criam fundações e elegem tanto o meio ambiente, quanto pessoas e regiões como a Etiópia, para prestar solidariedade. Para isso hoje, pessoas mundialmente conhecidas, dentre elas o nosso compatriota jogador de futebol Ronaldo, vem desenvolvendo um trabalho importante nessa área, sendo hoje nomeado embaixador da ONU, divulgando e incentivando o envio de alimentos, medicamentos e agasalhos para aqueles indivíduos que jamais foram cidadãos, que nunca tiveram uma chance de integrar o mundo daqueles que opinam nas decisões democráticas e que foram sempre desprezados e excluídos.

Passando a adotar medidas semelhantes para contornar seus problemas, tanto no campo econômico, político e também no social, os países desenvolvidos abrem suas portas para o processo de adoção por estrangeiros e possibilitam as várias crianças carentes e desprotegidas o ingresso em família substituta que tem interesse e total condição de oferecer a estas pessoas, dignidade, esperança e uma perspectiva de vida digna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, prima pelo respeito à criança e ao adolescente. Dispõe tal legislação sobre a proteção integral a eles, considerando-os como pessoas em desenvolvimento.

Entre esta proteção integral estão à adoção internacional, que é medida extrema, só pode ser deferida depois de esgotados todos os meios de permanência do menor no seio familiar, ou fora dele, dentro do território nacional.

Cabe salientar que este problema não é só daqui, ele é mundial. A criança e o adolescente só começaram a serem respeitados a partir do final do século XIX. Em 1896, se tem o primeiro processo judicial efetivo devido a maus-tratos, proposto pela "Sociedade para a Proteção de Animais", de Nova Iorque. Os animais já detinham proteção, os menores não.

Retornando a adoção internacional, que só deverá ser deferida depois de ter resolvido a situação jurídica do menor e, com a habilitação para a adoção deferida ao casal pretendente. Este deverá ser indicado pela Entidade Conveniada, e atender os requisitos da Convenção relativa a proteção das crianças em cooperação em matéria de adoção internacional que ocorreu em Haia, em 1993.

Tal convenção é um passo importante, uma vez que vem prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas ao interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

O Brasil ratificou tal convenção e só permite a adoção internacional com a intermediação de entidades conveniadas, evita, assim, que ocorra o tráfico ou a venda de crianças, mesmo acobertadas pela Lei.

Dentro do nosso ordenamento jurídico está previsto que a criança só sairá do país, depois do deferimento, em sentença transitada em julgado, da adoção.

Temos consciência que mesmo a Lei que vige e os meios que existem podem inibir o tráfico de crianças, e acreditamos que com a adesão de maior número de Países à Convenção de Haia, em relação à proteção da criança e à adoção internacional, não existirá mais quem queira realizar uma adoção utilizando-se de meios ilícitos.

Na Europa, os casais desinteressados em gerarem filhos, o não casamento civil, e a intensa acumulação de riquezas, o acúmulo de atividades, o desencadeamento da mulher em

competição com o homem no campo do trabalho e da produção nas mais diversas áreas, intelectuais, administrativas, empresariais e em uma infinidade de outras profissões que o sexo "frágil" impôs ao homem contemporâneo, levaram mais tarde a necessidade de filhos. Quando não podiam tê-los, ou pela idade ou por infertilidade, partiam para a adoção com o intuito de formar uma verdadeira família e de dar continuidade a sua geração.

Nesse contexto entram os intermediários que infiltrando nos morros, nas maternidades que acolhem pessoas humildes e desprotegidas, em pouquíssimo espaço de tempo conseguiam para esses casais filhos vindos do terceiro mundo, crianças pobres, desprotegidas e marginalizadas.

A exemplo disso vem Valéria Rossi Dragone dizer sobre as longas filas de adotantes na Itália, os poucos bebês italianos disponíveis e a presença de intermediários dispostos à promoção das chamadas adoções self-service, quadro que, provavelmente, se repete nos demais países europeus.¹³

Segundo Figueiredo (1.997, p. 19):

[...] Dentro deste contexto muitos pais perderam seus filhos apenas por serem pobres. Registra-se que na maioria das vezes os adotantes estrangeiros também eram vítimas de atravessadores, não se dando conta que aquela forma aparentava legalidade mais era injusta, para com os pais biológicos, a criança e outros candidatos brasileiros e também estrangeiros que aguardavam pacientemente a sua vez nas filas dos cadastros dos juizados. ¹⁴[...]

Em se tratando particularmente da China a situação tornou-se alarmante, denúncias constantes acusavam o próprio governo Chinês em ter se transformado em uma agência de venda de meninas abandonadas por suas famílias. A cultura milenar chinesa de privilegiar os filhos homens, aliada à proibição legal de se ter um segundo filho antes de oito anos de casado e à vedação total de um terceiro filho para o mesmo casal, estimula que crianças sejam abandonadas e expostas ao tráfico, quando não à morte.

¹⁴ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. Ed.Nossa Livraria, Recife: 1997, p. 19.

¹³DRAGONE, Valéria Rossi. A Convenção de Haia e as suas repercussões na Itália, Gramado. 1999.

[...] O fenômeno das adoções Internacionais é irreversível. É preciso discipliná-lo adequadamente. São inúmeros os pontos de convergência entre os interesses dos países de acolhimento e de origem das crianças; dos adotantes com os adotandos, não podendo prevalecer o verdadeiro laisse-fair que durante anos existiu. P 33 15 [...]

Em se tratando do primeiro mundo, é importante a observância de onde vieram essas crianças e em quais condições foram adotadas. No caso do terceiro mundo, é inegável nossa condição de fornecedores, uma vez que somos pobres e não temos políticas sociais eficazes para a manutenção da criança na família natural.

E, quando os governantes implantam alguns programas voltados a beneficiar famílias e crianças carentes, esbarram na corrupção alastrada em todas as esferas do poder, essas verbas, são repassadas, parte para os Estados e outra para os Municípios, com isso, os desvios se multiplicam entre os administradores corruptos e aquelas pessoas que seriam beneficiadas, ficam a mercê de ajuda, desprezadas pela Sociedade e pelo Estado.

Um bom e atual exemplo desses desperdícios são os armazéns gerais lotados de cereais que apodrecem por estar mal armazenados, o programa fome zero que apesar de bem intencionado, implantado pelo governo Lula, se esbarra na burocracia e se esvai na corrupção em escala, partindo do Governo Federal, Estadual e finalmente encerrando nos municípios e a verdadeira população que seria beneficiada, fica com uma parcela ínfima e a outra e grande parte dos pobres, ficam a ver navios, sem nenhuma ajuda.

Um grande exemplo de adoção internacional irregular pode ser visto na China, onde são constantes as denúncias de que o próprio Governo se tornou uma agência de venda de meninas abandonadas. A cultura chinesa privilegia os homens e proíbe o segundo filho antes de oito anos de casado.

Fatos frequentemente são mostrados nos jornais que abordam o tráfico de crianças e

¹⁵ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: Convenção de Haia e a normativa Brasileira**. Curitiba:Juruá,2003.p33.

os maus tratos que elas sofrem quando adotadas por estrangeiros de forma ilegal ou por um processo legal, mas não eficaz.

A adoção por estrangeiros não residentes é real, deve ser encarada com seriedade e melhor avaliada pelos países de origem do adotando, para que o processo seja mais ágil e seguro para ele, que por necessidade, vê-se obrigado a sujeitar-se ao instituto como forma de conseguir no futuro, uma vida melhor e com o mínimo necessário a se sentir cidadão e poder também, quando homem formado, ter os seus próprios filhos e dar continuidade a sua geração.

Mediante tais fatos, foi preciso uma intervenção dos governantes para por fim ao caos instalado no mundo inteiro: crianças sendo raptadas, maltratadas, pais biológicos enlouquecidos e adoções simuladas dentro do próprio aparelho do Judiciário, com genitores miseráveis vendendo seus filhos.

De um lado a abordagem era de que este era um problema do país de origem da criança, de outro lado, afirmavam que não é menor a responsabilidade do país de acolhimento uma vez que os corruptores são seus nacionais. A consciência dúplice demorou a prevalecer.

2.2. Adoção Internacional no Brasil.

A partir da Constituição Federal de 1988, que expressamente aborda a proteção da criança e do adolescente, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (lei 8.069/90), os nacionais foram preferencialmente selecionados e surgiram as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA). Somente através do Estatuto da criança e do adolescente os cadastros passaram a ser obrigatório em todas as Comarcas, um dos requisitos essenciais para legalidade da adoção.

Logo depois, no ano de 1992, a Deputada Federal Rita Camata apresentou um projeto de lei tornando obrigatória à criação de Comissões Estaduais: A Adoção Internacional fica condicionada a estudo prévio e análise de umas Comissões Estaduais Judiciária de

Adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente junto à vara especializada.

2.3. Tratados e Convenções sobre Adoção Internacional.

É inegável que a guerra foi um dos fatores que levou vários países a se unirem visando a estabelecer acordos com fins humanitários. As guerras existem desde os tempos remotos, mas só depois de muito tempo, os governantes volveram seus olhares e as suas atenções para essa dura e cruel realidade que é o desamparo daqueles excluídos, daquelas pessoas que sofreram na pele a perda de um ente querido.

Depois da primeira grande guerra, ocorreu um especial encontro que abordou a proteção especial à infância; já com a Segunda Guerra Mundial surgiu a Declaração dos Direitos do Homem, seguido de um texto direcionado à criança; a Declaração dos Direitos da Criança em 1959. Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essa Declaração tem por finalidade que toda criança tenha uma infância feliz e possa desfrutar de direitos e liberdades. Um dos documentos fundamentais da nossa civilização, a qual passou a observar com maior ênfase e êxito a proteção e os cuidados necessários à criança.

A declaração veio proteger a criança e o adolescente, e o modelo dessa proteção pode ser visto em se tratando da adoção presente hoje nos ordenamentos jurídicos dos Estados, protegendo a criança não só no âmbito nacional, como também no internacional.

Criada em 1983, tendo como membros cinquenta e sete países, a Conferência de Haia (Convenção Relativa á proteção das Crianças em Matéria de Adoção Internacional) de Direito Internacional Privado, possibilitou diversas Convenções sobre temas distintos, entre eles os aspectos civis sobre transferências internacionais de crianças. Nessa Conferencia foi possível se dar os primeiros passos em direção de uma fórmula mundial de regulamentação da adoção internacional.

Vários países participantes da Convenção, entre eles: Argentina, França, Grécia,

Alemanha, Israel, Itália, Japão, Espanha, Suíça, EUA, Uruguai, o Brasil participou como membro *ad hoc*, uma vez que não era membro da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, como ocorre no presente.

Segundo Luiz Carlos de Barros Figueiredo, ano de 2003 "pode se dizer que a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional representa um verdadeiro milagre de junção em um único texto de interesses tão conflitantes. P.50" ¹⁶

A Convenção de Haia teve como objetivo estabelecer entre os Estados signatários, disposições comuns relativas à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção ao menor. Em seu artigo primeiro é enfatizado que em via de regra o Estado da residência habitual do menor é o encarregado de decretar medidas para a proteção do menor e de seus bens.

O art. 12 define que: para fins da presente Convenção, entende-se por 'menor' toda pessoa que tem esta qualidade, quer segundo a lei interna do Estado onde tem a sua residência habitual.¹⁷

No Brasil, a qualidade de menor é definida por De Plácido e Silva como a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade sendo, portanto, necessário não ser maior de 18 anos, ou emancipado, para se ter a qualidade de 'menor', nos termos da Convenção. No entanto, para fins de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), menciona Munir Cury que adotou o legislador o critério cronológico absoluto, ou seja, a proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil. P.20¹⁸

Em meio a esse espírito protetor da criança, surgiram as Organizações especializadas em Adoção.

LIMIAR, associação de apoio à criança e à família substituta, atua no Brasil desde

_

¹⁶ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção Internacional Doutrina & Prática. Ano de 2.003 pág. 50 e 142.

¹⁷ Ibid., p.41

¹⁸ CURY, Munir, MARÇURA, Jurandir e PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2.ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2000. p.20.

1981 fundadas com o apoio do juiz de Menor Antônio Luiz Chaves. Inicialmente existiu

como organização de trabalho voluntário que com a autorização dos juizados fazia

intermediação entre crianças brasileiras e casais residentes nos EUA, Canadá e Holanda, é

uma entidade de apoio cujo trabalho é desenvolvido no sentido de buscar pais para as

crianças. 19

Há também a Associazione Amici Dei Bambini-Ai. Bi. Em Milão, na Itália, atuante

dentro do âmbito das adoções internacionais. O trabalho dessa entidade vai desde

proporcionar melhores condições de vida para crianças carentes, prevenindo o abandono e

garantindo a educação das crianças e de seus responsáveis. No Brasil, é desenvolvido

juntamente com a pastoral da criança na cidade de Senhor do Bom Fim, na Bahia.

Segundo o artigo 6ª da Convenção de Haia, cada Estado contratante designará uma

Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações da Convenção. Sendo

assim, para que organismos envolvidos com Adoção Internacional atuem em processos de

adoção internacional no país, deve esses ser acreditado pela autoridade central do Estado.

Segundo o que diz o artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

[...] A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo

prévio e análise de uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Parágrafo único. Competirá à comissão manter registros

centralizados de interessados estrangeiros de adoção. [...]

Realizando um profundo estudo do interessado com o objetivo de identificar se este

está realmente apto a adotar uma criança brasileira, a Comissão procura estabelecer normas

para melhor avaliar e definir os futuros pais que receberão a criança. Dessa forma a Comissão

visa dar mais seriedade e idoneidade ao processo de adoção internacional.

Após esse estudo a comissão redige um laudo que será permissivo ou impeditivo à

¹⁹ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. Ed.Nossa Livraria,

Recife:1997, p.60

adoção. Somente se o laudo for permissivo é que o estrangeiro poderá iniciar o processo judicial de adoção.

Cabe também às Comissões Judiciárias de Adoção organizar, manter e controlar um cadastro de estrangeiros interessados em adotar uma criança brasileira. O interessado deve procurar as Comissões dentro do Estado no qual ele queira adotar para se inscrever, podem também se cadastrar as Agências Especializadas em Adoção Internacional.

Com o requerimento, os interessados deverão juntar vários documentos exigidos pelas CEJA, como por exemplo: declaração de que a adoção no Brasil é totalmente gratuita; procuração (se constituir representante legal); autorização e ou consentimento de órgão competente do país de origem para a adoção de uma criança estrangeira. Somente a partir da entrega dos documentos juntamente com o requerimento é que a Comissão dará inicio ao estudo do pedido.

Haverá o envio de técnicos que farão um estudo social do interessado. Todas as informações são enviadas ao Ministério Público para que este profira um parecer sobre o pedido.

O caso após ser avaliado pelo Ministério Público passa a ser estudado pelos membros do CEJA, os quais decidirão sobre a aptidão do interessado. Após este estudo é emitido um laudo pelo CEJA, documento hábil a provar que o interessado está apto para adotar uma criança brasileira. Com o laudo em mãos o interessado poderá requerer a adoção em qualquer cidade do Estado. ²⁰

No caso de laudo impeditivo o interessado poderá utilizar-se do recurso, encaminhando-o para a Câmara Especial do Tribunal de Justiça, que decidirá.

_

²⁰ CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção

3. REGULAMENTAÇÃO E ADOÇÃO INTERNACIONAL.

3.1. Preferência em favor dos nacionais.

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente prioriza a família natural e coloca a família substituta como excepcional:

Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

[...] Toda criança ou adolescente tem direito a ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substancias entorpecentes.²¹[...]

O fato de crianças e adolescente ter direito de quando não for possível de serem criadas com suas famílias de serem excepcionalmente criadas por famílias substitutas, e em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, é a maneira lógica e coerente estudada e aplicada pelo legislador, uma vez que não seria moral, cívico e inteligente, entregar uma criança ou um adolescente a uma família que alguns de seus membros consumissem substâncias entorpecentes, essa criança seria maculada a ser no futuro uma consumidora de drogas.

Proclama a Declaração Universal dos Direitos da Criança, Princípio 6º, in verbis:

[...] Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e segurança moral e material;

¹⁸ CHAVES, Antônio: Comentários ao Estatuto da criança e adolescente ed. 2ª. São Paulo.LTr. 1997.p.140.

salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. A sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda social e de outra natureza em prol dos filhos de famílias numerosas[....]

Quanto ao que se estabelece no parágrafo anterior, dos filhos de tenra idade não serem apartados da mãe, a Constituição cidadã de 05 de outubro de 1998, no seu artigo 5°, inciso L, vade mecum 2007 estabelece que – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; p.45. Isso significa que o Estado se preocupou com o desenvolvimento físico e emocional da criança recém nascida, uma vez que o leite materno nos primeiros meses de vida é fundamental para a sadia qualidade de vida do menor para toda a sua existência.

Deve ser observado se houve a tentativa de manutenção da criança em família natural.

O artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente é bem claro quando diz que a condição econômica não é fator relevante para se tirar à criança de sua família biológica, *in verbis*:

[...] A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do Poder Familiar.²² Isto é também muito importante, uma vez que o Estado tem o dever de cuidar daqueles de que dele necessita, e o principal sem sombra de dúvidas, não é a condição econômica da família que pretende adotar, mas sim do amor e do afeto que poderão dispensar àquela criança que deverá crescer num meio de paz, esperança, felicidade e amor. [...]

Os artigos 31, 50, 51, 169 e 227, § 5ª do Estatuto da Criança e do Adolescente deixam bem claro que ao abrir possibilidades para as adoções internacionais, primeiro devem se ter como esgotadas as possibilidades de se adotar no país de origem.²³

²³ CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir e PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.38

²² CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir e PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 2 ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2000, p. 25.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz discriminação entre brasileiros e estrangeiros. O que a lei quer é que se dê supremacia à criança ou adolescente, seu bem estar, seus direitos, dignidade, convivência familiar etc., e estando brasileiros e estrangeiros nas mesmas condições, sendo ambos coniventes, deve se preferir o brasileiro ao estrangeiro. Se, porém, as condições oferecidas pelo estrangeiro forem maiores e trouxerem vantagens ao menor, a medida excepcional deve ser aplicada. A prioridade é o interesse do menor.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente mostra a preocupação do legislador com o bem estar da criança, priorizando a afinidade, afetividade e parentesco como preponderantes para que estas crianças apresentem o mínimo de traumas possíveis decorrentes da medida concebida.

Artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

[...] A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei. §1ª Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada. §2ª Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida [...]²⁴

Sendo possível conjugar os três atributos: afinidade, afetividade e parentesco em uma única pessoa seriam o ideal, não podendo, a análise de cada caso é que irá dizer à luz do artigo 6ª do Estatuto priorizando sempre o interesse da criança.

Segundo Figueiredo (2003, p. 88):

[...] Não havendo vedação total a quem quer que seja para adotar, qualquer pessoa pode, em tese pleitear adoção da criança e ou adolescente,

²⁴ CHAVES, Antônio: Comentários ao Estatuto da criança e adolescente ed. 2ª. São Paulo.LTr. 1997.pag.142.

sendo a análise do seu pleito feita a luz das regras genéricas do artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente e se levando em conta os atributos de preferência previstos nos parágrafos do artigo 28 do mesmo diploma legal²⁵[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente exige em seu artigo 50 o cadastramento de todos os pretendentes e também das crianças em todas as comarcas. Para o cadastramento dos adotantes estrangeiros há especificidades:

Prévia autorização dos pais do adotante; estudo psicológico feito por órgão oficial ou entidade credenciada; prova da vigência da adoção em país de acolhimento.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente deve haver quatro condições para que a adoção seja deferida:

Que os adotantes ofereçam ambiente familiar adequado; que não revelem, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida; que o pedido se funde em motivos legítimos; que a adoção represente real vantagem para o adotando.

O Estatuto diz também que a adoção é irrevogável, sendo assim, os pais adotivos têm os mesmos direitos e obrigações que os pais biológicos.

O Instituto criou laços definitivos de parentesco, sendo assim a morte dos pais adotivos não restabelece o Poder Familiar aos pais naturais.

Segundo o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundarse em motivos legítimos.

²⁵ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros.**Adoção Internacional:a Convenção de Haia e a normativa brasileira**.Curitiba:Juruá,2003.p.88

O Instituto criou laços definitivos de parentesco, sendo assim a morte dos pais adotivos não restabelece o Poder Familiar aos pais naturais.

Observamos que a regra é encaminhar o menor à família brasileira. Apenas em casos excepcionais se admite a adoção por estrangeiros. Assim, a lei faculta ao candidato estrangeiro, residente e domiciliado no exterior, adotar tão somente na hipótese de inexistir candidato brasileiro com a mesma identidade e propósito.

Além disso, o Estatuto deixa claro que só é permitida a colocação de criança em lar estrangeiro por via de adoção. Afirma também que o mais importante é o bem estar da criança. Se em determinado caso a autoridade brasileira vislumbrar vantagens ao adotando, ficando este em família estrangeira, mesmo havendo pretendentes brasileiros, opta-se pelo estrangeiro.

3.2. O Estágio de Convivência.

Em se tratando Estágio de convivência, cabe ao Juiz mediante seu entendimento, estabelecer sua duração, podendo este optar, nas adoções nacionais por sua liberação.

Nas adoções por estrangeiros o estágio de convivência é obrigatório, sendo de no mínimo quinze dias se a criança tiver menos de dois anos e no mínimo trinta dias se tratar de adotante acima de tal faixa etária, sendo que tal estágio de convivência deve ocorrer dentro do território nacional.

Segundo afirmativa da lei, a concordância dos pais deve ser feita em audiência, com as respectivas presenças do juiz e do promotor, tomando-se suas declarações. É nessa audiência que se busca alertar os pais sobre a perda do Poder Familiar, além de alertá-los a respeito da irrevogabilidade da adoção e da não relevância da condição econômica como justificadora da adoção.

A Lei fala que o Juiz deve autorizar um estudo social, e se possível ouvir parecer de equipe interprofissional, que podem orientar sua decisão em aspectos psicológicos ou sociais. No caso do estágio de convivência na adoção nacional ou internacional; A sentença que defere a adoção gera uma nova relação jurídica entre adotante e adotado. É ela que estabelece o marco a partir do qual o adotante passará a ser o pai do adotado e este, o filho do adotante ²⁶apresentado relatório social ou laudo pericial deve sempre que possível ouvir-se a criança e obrigatoriamente o adolescente.

Nesse sentido afirma o Promotor paulista José Luiz Mônaco da Silva: "A sentença que defere a adoção gera uma nova relação jurídica entre o adotante e adotado. É ela que estabelece o marco a partir do qual o adotante passará a ser o pai do adotado e este, o filho do adotante".

3.3. CEJAI-GO

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás – CEJAI-GO, foi instituída pela Resolução 14/96, de 30.11.96, alterada pelo artigo1° da Resolução nº 43/2001, de 22.08.01, do Egrégio Tribunal de Justiça e reestruturada pela decisão do Órgão Especial datada de 14/02/2005, constante do ofício nº 2.262/2004 – DIN, de 19/10/2004, do Corregedor-Geral da Justiça, como CEJAI/GO, com fulcro no art.52 do ECA(Lei 8.069,de 13.07.90).

Presidida pelo Desembargador e Corregedor-Geral da Justiça é composta por quatro membros: o 2º Juiz (a), Corregedor (a), e três (03) magistrados lotados nas Varas da Justiça Estadual da Capital, exceto os da Vara da Infância e da Juventude. Participam também da comissão o representante do órgão do Ministério Público como fiscal da Lei, a Assistente Social e as Psicólogas ambas do quadro do Tribunal de Justiça, sem direito a votos.

Seu objetivo precípuo é o estudo e análise das adoções internacionais, visando à redução do tráfego de crianças, com os riscos que lhe são inerentes a partir de mecanismos que não permitam a saída destas de Goiás, conduzidos por estrangeiros que não se tenham submetido às nossas leis e regulamentos.

_

²⁶ FIGUEIRÊDO< Luiz Carlos de Barros: **Adoção Internacional**. Ed.1^a., 2^atir.Curitiba: Juruá, 2003. pág.115.

Cuida também, a CEJAI, do auxílio aos Juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional, propiciando a colocação familiar de crianças em lares brasileiros, a partir do cadastramento geral estadual de pretendentes nacionais. Nos casos de adoção internacional, buscam-se o encaminhamento de crianças e adolescentes, não passíveis de adoção nacional, os estrangeiros.

Concomitantemente com o cadastramento centralizado de pretendentes brasileiros e das ações pertinentes à habilitação de estrangeiros, a CEJAI está criando o cadastro de instituições de abrigo com o propósito de identificar as crianças que se encontram nas instituições, repassando aos Juízes informações relativas à situação individual de cada uma delas, bem como as razões e o período de seu internamento.

Este trabalho visa ainda, abreviar a permanência de crianças e adolescentes nos abrigos, viabilizando o retorno à família biológica ou à aplicação da medida de colocação em família substituta.

A edição deste Regimento vem oferecer contribuição para aqueles que têm interesse no assunto.

3.4. Informações preliminares

Adoção é o ato de receber em família uma criança ou adolescente, amando-o, criando-o como seu verdadeiro filho. É a forma mais sincera de amor, de carinho, de dedicação e de solidariedade que alguém dedica a outro ser humano.

3.5. Conceito Jurídico

A lei estabelece um prazo de convivência, para a adaptação da criança ou adolescente com os pais adotivos. Havendo dificuldades de adaptação na convivência, os pais adotivos deverão procurar o Juizado da Infância e da Juventude para serem orientados pela

equipe de Assistentes Sociais e Psicólogos. A adoção é um ato irrevogável (não tem volta). Uma vez dada a sentença pelo MM. Juiz, ela se efetiva. O filho adotivo adquire os mesmos direitos e deveres do filho biológico, inclusive os direitos sucessórios.

3.6. A Convivência Familiar

Toda criança e adolescente têm o direito de crescer no calor e aconchego do meio familiar. Na ausência ou impossibilidade dos pais biológicos, poderão ser assumidos em outra família, definitivamente, como sendo filhos, sem qualquer distinção.

3.7. Motivação para adoção

Na maioria das vezes, o que faz com que os casais procurem o Juizado da Infância e da Juventude em busca de um filho, é o desejo de serem pais, perpetuarem o seu nome e deixarem herdeiros. Outro motivo é querer doar amor, carinho e de formar um ser que tenha suas impressões, suas características, o seu jeito de viver as emoções, a vida.

3.8. Pedagogia da criança adotada

Toda criança adotada tem direito de conhecer a verdadeira acerca de sua origem, cabendo aos pais informá-la desde o início da convivência e responder as perguntas com a verdade, sem se antecipar ou dizer além do que foi perguntado. A criança tem a necessidade da verdade para desenvolver suas potencialidades humanas. Quando a verdadeira história não é contada, dá espaço para que a criança invente, imagine algo pior a respeito de sua vida e isso compromete a qualidade afetiva entre pais e filhos. Revelar a verdade, requer dos pais sensatez e sabedoria, principalmente se na história da criança houver fatos vergonhosos,

humilhantes, constrangedores e hostis. A resposta a ser dada deve respeitar a estrutura frágil de um ser em desenvolvimento, seus sentimentos e sua ingenuidade.

3.9. Para reflexão

"Adotar não é apenas pegar um filho de outra pessoa para criar, é sim ter uma vida a mais na própria vida, para que ambas possam ser envolvidas. É também ter uma tarefa pela qual a pessoa ame o próximo como a si mesmo. É acreditar que nesses seres que precisam de uma família muitas vezes, está oculto um sentimento que alguém o fez desaparecer ou que alguém o impediu de existir" (autor desconhecido). Há algum tempo atrás, lemos uma folha de revista em um consultório o dizer que tocou-nos profundamente e a partir desse dia, nosso conceito de vida mudou-se completamente: "daqui a 100 anos, não vão ter importância meu saldo bancário, o tipo de casa em que eu morava ou a espécie de carro que eu dirigia. Mas o mundo poderá ser diferente porque fui importante na vida de uma criança". (nota constante de uma página de revista no rodapé da foto de uma criança).

4. DECRETO.

O Presidente do Brasil, na época, Fernando Henrique Cardoso, decretou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, em 29 de maio de 1.993.

Esse decreto, que é de suma importância em matéria de adoção internacional, uma vêz que coloca o Brasil entre os países que se preocupam com essa matéria tão importânte e que principalmente no século XX, obteve um interesse muito grande das nações, quando volveram suas atenções para o grande número de órfãos, desamparados que necessitam e muito da proteção do Estado.

Atualmente, no Brasil, demos um salto muito grande no que se refere à proteção da criança e do adolescente, quando, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1.988, obtivemos do Estado uma respostas positiva, quando instituiram o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 8.069 de 13 de junho de 1.990.

A seguir, apresento o Decreto que convalidou a tão esperada e sonhada Convenção Relativa à proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, no dia 29 de maio de 1.993.

4.1. DECRETO N° 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída em Haia, em 29 de maio de 1993;

DECRETA:

Art. 12 A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Fernando Henrique Cardoso.

Capítulo 1

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1 A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("O Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("O Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de

origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2 A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

Esses objetivos, são fundamentais para se direcionarem os caminhos que a Adoção internacional deve percorrer, dando assim um norte e formalmente fixando os pontos relevantes a serem observados no processo da adoção (grifo nosso).

Capítulo II

Requisitos Para As Adoções Internacionais

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
 - c) tiverem-se assegurado de:
- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências

de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados,
- 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança;
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Os requisitos, são de suma importância para evitar que haja adoção fraudulenta, indesejada ou que venha a ferir o interesse da criança. (grifo nosso).

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Os Requisitos, são as garantias formais de que a criança a ser adotada não está sendo forçada ou enganada a tal propósito, são elementos que dão seriedade ao processo da adoção, os requisitos para a adoção foi a maneira encontrada pelo Estado de fazer com que somente aqueles que realmente optaram pela adoção se inscrevam e sejam pré selecionados para este ato (grifo nosso).

Capítulo III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

- 1 Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente;
- 2. Um Estado Federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

- 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
 - 2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estudo, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
 - b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação fmanceira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

- 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.
- 2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

- 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:
- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adaptabilidade, seu meio social, sua. evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como suas origens étnicas, religiosas e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo como artigo 4;
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.
- 2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção;
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

- 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17;
- 2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
- 3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

- 1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:
- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, unia nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.
- 2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

- 1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.
- 2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:
- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

- 3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.
- 4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.
- 5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

Os requisitos processuais para a Adoção Internacional, determinam a maneira como se procedem diante do Poder Judiciário para conseguirem formalmente, segundo os ditames da Lei adotar uma criança de uma outra nação, sendo que a adoção tem o caráter de irrevogabilidade, portanto, deve se processar segundo as normas contidas e expressamente fixadas de forma imperativa em prol da segurança e do bem estar do adotado. (grifo nosso).

Capítulo V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

- 1 .0 reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
- 2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de Filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer Disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

- 1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:
 - a) a lei do Estado de acolhida o permitir;
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
 - 2.0 artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

O reconhecimento da adoção, implica em os Estados contratantes pactuarem num só objetivo que é o de proteger o adotado, não se esquecendo de que o adotando também fica protegido nesse ato. Esse reconhecimento, firma-se no propósito de o adotado passar de fato e de direito a ser filho do adotando, inclusive, se desvinculando quase que na totalidade de sua familia original, com raríssimas exceções, como por exemplo para o casamento com os irmãos legítimos da primeira família (grifo nosso).

Capítulo VI

Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda atë que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas ""a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

- 1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providencias para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
- 2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

- 1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
- 2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que unia disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

- 1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.
- 2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebida depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VII

Cláusulas Finais

Artigo 43

- 1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
- 2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

- 1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
- 2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.
- 3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

- 1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.
- 2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais ás quais a Convenção será aplicável.
- 3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão:
- b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

- 1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.
- 2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46.

Portanto, concluo que esse Decreto, de suma importância, que teve sua procedência na convenção de Haia e que o Brasil sabiamente aderiu, demonstrou para o mundo o quanto somos abertos a caridade, a paz e harmonia entre as nações.

Ainda falta muito para que as nações sejam mais fraternas, mas sem dúvida, esse Decreto foi um grande passo para a paz entre os povos, onde a distribuição do afeto, do carinho e do amor se irradiou em nosso continente através desse ato.

Esperamos com muita fé, que ainda possam num futuro não muito distante, os povos, principalmente os que possuam bens materiais em abundância, que distribuam um pouco de suas riquezas, para que os menos protegidos possam viver com mais dignidade, saúde e esperança. A adoção internacional mostrou que isso é possível, bastando que entre os povos haja mais justiça, paz e o mais importante e que se resume o fundamento da vida que é o amor. (grifo nosso).

CONCLUSÃO

A Adoção Internacional hoje é uma realidade, juntamente com o enorme número de crianças que buscam uma família e o enorme número de pessoas que por algum motivo desejam adotar. Apesar dos inconvenientes surgidos pelos desafios da cultura e do próprio idioma, a adoção internacional se mostra necessária.

A adoção deve ser encarada como uma chance para que crianças sejam incluídas em família que deseja verdadeiramente dar a elas um lar saudável e feliz. Esse deve ser o espírito da adoção, algo generosamente grandioso cujas precauções devem ser tomadas, mas não se esquecendo de dar a chance a quem dela necessita.

O Estado deve tomar as suas precauções, fiscalizando, exigindo regulamentação, discutindo com outros países em prol da maior segurança e interesse das crianças envolvidas. No entanto, não pode tornar essa adoção tão difícil a ponto de levar à desistência, por desânimo ou mesmo por falta de condições de se prosseguir devido ao excesso de burocracia.

O tráfico, assim como toda e qualquer forma de ilegalidade deve ser punido e evitado com eficácia e agilidade, nesse sentido foram criadas as Comissões de Adoção, assim como as alterações procedimentais trazidas pela Convenção Relativa á Proteção das Crianças e á Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, valiosíssima para assegurar a lisura dos processos.

Não se podem deixar de lado também as vultuosas somas em dinheiro movimentadas pelas adoções internacionais, pois, é público e notório que o tráfico de mulheres e crianças é o terceiro negócio mais rentável do mundo para as organizações mafiosas. Porém, o sistema não pode ser tão rígido a ponto de inibir as adoções por estrangeiros, prejudicando assim crianças, principalmente do terceiro mundo, abandonadas, miseráveis e que por algum motivo não ficaram em suas famílias de origem e também não foram inseridas em família nacional.

O processo para a adoção internacional deve ser transparente, claro, tratando os desiguais com desigualdade mais sem preconceitos ou dificuldades que só venham a prejudicar as próprias crianças envolvidas.

Se for possível, que através de programas preventivos, as crianças possam continuar em suas famílias de origem, que se ampliem os programas de apoio à família natural. Se pode ficar em família substituta brasileira, por que razão deve ir para o exterior? Se puderem ser felizes em uma família estrangeira, por que motivo não se agilizam para que isso seja alcançado no mínimo espaço de tempo possível, não obrigando essas crianças à permanência em abrigos até a maioridade?

Os estrangeiros devem ser bem vindos como pretendentes à adoção de crianças brasileiras, uma vez que sempre haverá nesse país de terceiro mundo, onde a pobreza é predominante, crianças que por motivos diversos buscam incessantemente uma família e muitas vezes só irão encontrar no estrangeiro.

A Adoção Internacional é um tema novo, devendo ser reconhecido como fenômeno irreversível, típico da globalização e da crise socioeconômica dos países do terceiro mundo, aliado ao baixo índice de fertilidade e natalidade do primeiro mundo, assim, consequentemente, o Direito deve a tudo isso se aliar para dar melhores condições às crianças que necessitam de um lar, de amparo, de amor e dedicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa**, 1988- Brasília: Senado Federal Subsecretaria de edição técnica, 2003. 382p.

CHAVES Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª ed. São Paulo. Ltr, 1997.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: um estudo sócio Jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CURY, Munir; Marçura, Jurandir e PAULA, Paulo Afonso Garrido de **Estatuto da Criança** e do Adolescente Anotado: 2. Ed.rev.atual.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena de. Curso de Direito Civil. 14. ed.rev.São Paulo:Saraiva. 1999,5v.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional**. 1ª ed., 2ª tir, Curitiba: Juruá, 2003.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional:** Procedimentos Legais utilizados pelos países do MERCOSUL. Curitiba: Juruá, 2003. 189p.

LIBERATI, Wilson Donizete, **Adoção Internacional**: verdades e mitos. Revista do Direito da Criança e do Adolescente n.1, da associação Brasileira dos magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil** parte Geral. 31. Ed.São Paulo:Saraiva, 2000,1v.

SILVA José Luiz Mônaco da. **A Família Substituta no Estatuto da criança e** do Adolescente. São Paulo: Saraiva 1995.

SILVA FILHO, Artur Marques da.**O Regime Jurídico da Adoção Estatutária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1990.1v.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SNICK, Valdir. **Adoção**: direito e Família, Guarda de Menores, Tutela, Pátrio Poder, Adoção Internacional. 3. Ed.rev.e atual. São Paulo: Universitária de Direito., 1999.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de Família**. 13. ed.rev.atual.e ampl.São Paulo : Saraiva, 2000.

www.tjgo.com.br

DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.